



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Pacajá

ADM. UNIÃO E TRABALHO

LEI Nº 072/93.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de PACAJÁ, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte...

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º. - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções constantes na presente LEI, que regerá a elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1994, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo os fundos e entidades da Administração direta e indireta.

t Art.2º. - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1994, obdecerá as seguintes Diretrizes Gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal:

I - o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

III - as estimativas das receitas serão feitas considerando-se as tendências do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária;

IV - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos;

.../...

...  
V - o Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira ' do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas nes- ta LEI.

§ 1º - Poderão ser incluídos programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 2º - As receitas e despesas serão orçadas em conformidade com os valores vigentes no mês de setembro de 1993, sofrendo reajustes até o iní- cio de sua execução, com base no índice inflacionário oficial divulgado pelo governo federal, verificado no período compreendido entre o mês de setembro ' de 1993 a Janeiro de 1994.

§ 3º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando ao Po- der Executivo a efetivar:

1 - Abertura de Crédito Adicionais Suplementares e Especiais, no limite de 100% dos valores orçados; e,

2 - Empréstimos por antecipação da receita.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um (01) ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência so- cial.

Art. 4º - O Orçamento anual do município conterá obrigatóriamen-

e:  
I - recursos destinados ao pagamento de dívida municipal e ser- viços;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, inclusive para que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal;

III- recursos para o pagamento de seu pessoal e seus encargos;

IV - recursos destinados à manutenção da segurança e da ordem pública;

V - recursos destinados a obras e ações sociais;

VI - recursos destinados à qualificação de seu quadro funcional e emplemento de seus serviços.

CAPÍTULO II  
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 5º. - Constituem gastos Municipais àqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6º. - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita dos serviços, quando estes forem remunerados;

IV - os gastos de pessoal localizados nos serviços, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 7º. - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta, ficam limitados em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes da Administração indireta, proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- 1 - salários incorporados os adicionais e vantagens;
- 2 - obrigações patronais;
- 3 - proventos de aposentadoria e pensões;
- 4 - remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- 5 - remuneração dos Vereadores.

Art. 8º. - O Orçamento anual destinará recursos:

I - na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive às transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

II - na ordem de 12% (doze por cento) da previsão orçamentária -  
ria à área de saúde;

III - 10% (dez por cento) da previsão orçamentária à área de  
Assistência Social;

IV - 05% (cinco por cento) da previsão orçamentária à área de  
agricultura.

§ 1º - Ficarã consignado na Lei Orçamentária a reserva de recur-  
sos destinados aos Fundos Municipais, nos percentuais previstos nas respecti-  
vas Leis de criação.

§ 2º - Ficarã consignado no Orçamento Anual, dotação global sob  
a rubrica "Reserva de contingência", que terá como finalidade, servir de forte  
compensatória para a abertura de Créditos Adicionais.

### CAPÍTULO III

#### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 9º. - Constituem as receitas do Município aqueles proveni-  
entes:

I - dos tributos de sua competência;  
II - de atividades econômicas, que por conveniência possa a  
vir executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional  
ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais  
ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12  
meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos

V - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum  
serviço mantido pela administração municipal.

Art. 10. - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos Impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 11. - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1994.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o "caput" deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 12. - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 13. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

## TÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS

#### CAPÍTULO I

##### DO LEGISLATIVO

Art. 14. - O Município assegurará a manutenção do Poder Legislativo Municipal através de repasses de recursos financeiros mediante apresentação de uma Programação de gastos.

#### CAPÍTULO II

### DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA E

#### DA ORDEM PÚBLICA

Art. 15. - Dentro de suas disponibilidades financeiras o Município assegurará a manutenção da Segurança da Ordem Pública.

## CAPÍTULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16. - O Município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor:

I - Da Administração Superior:

- a) - Manutenção do Gabinete do Prefeito Municipal;
- b) - Construção e Manutenção da Residência Oficial do Prefeito;
- c) - Manutenção do Órgão de Assessoria;
- d) - Implementação e divulgação das ações e obras administrati

va através de ampla PUBLICIDADE.

II - Setor Social:

- a) - Manutenção, reforma e/ou adaptação da Casa do Colono;
  - b) - Construção e Manutenção de Creches;
  - c) - Implementação de Cursos Profissionalizantes;
  - d) - Construção de prédio de apoio a sede da AÇÃO SOCIAL;
  - e) - Doações de Cestas Básicas à famílias carentes;
  - f) - Doações de enxovais para gestantes carentes;
  - g) - Construção de asilo;
  - h) - Assistência ao deficiente;
  - i) - Aquisição de veículo;
  - j) - Manutenção da Secretaria de Assistência Social;
  - l) - Manutenção do Conselho do Bem-Estar Social e do respecti
- vo Fundo;
- m) - Auxílio a pessoas carentes;
  - n) - Apoio a entidades comunitárias;
  - o) - Encargos do Município com pessoal Ativo;
  - p) - Encargos do Município com inativos e pensionistas;
  - q) - Apoio a estudantes;
  - r) - Contribuição ao PASEP;
  - s) - Manutenção do Cemitério Público Municipal.

III - Administração, Planejamento e Finanças:

- a) - Revisão e atualização do plano de cargos e salários;
- b) - Revisão da Estrutura Administrativa com a criação e extinção de órgãos e cargos;
- c) - Realização de Concurso Público, para provimento dos cargos vagos e/ou abertos;
- d) - Qualificação do Quadro Funcional;
- e) - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- f) - Aquisição de Imóveis;
- g) - Aquisição de Veículos;
- h) - Manutenção das Secretarias de Administração e de Finanças
- i) - Implantação de programa de combate à sonegação de impostos;
- j) - Implantação de processo de informatização de seus serviços.

IV - Setor de Saúde:

- a) - Construção, equipamento e manutenção do Centro de Saúde na Sede do Município;
- b) - Construção, equipamento e manutenção de Postos de Saúde em vilas e povoados;
- c) - Aquisição de veículos destinados à descentralização das ações de saúde;
- d) - Aquisição e distribuição de medicamentos destinados ao tratamento de saúde de pessoas carentes;
- e) - Contratação e manutenção de profissionais na área de saúde;
- f) - Implementos dos programas de controle e erradicação das doenças transmissíveis;
- g) - Assistência pré-natal;
- h) - Controle e prevenção de cárie dentária em escolas públicas;
- i) - Municipalização do sistema de saúde no Município.

- j) - Controle da Pópulação;
- l) - Defesa contra a erosão;
- m) - Fiscalização e inspeção Sanitária;
- n) - Saneamento geral;
- o) - Implantação do sistema de abastecimento de água potável;
- p) - Implantação de programas de balanciamento alimentar e nu

tricionista;

- q) - Manutenção da Secretaria de Saúde, saneamento e meio am-

biente.

V - Setor de Educação, Cultura e Desporto:

- a) - Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura;

- b) - Manutenção do Ensino especial;

- c) - Manutenção do Ensino pré-escolar;

- d) - Manutenção do Ensino Fundamental;

- e) - Manutenção do Ensino Médico;

- f) - Manutenção do Ensino Supletivo;

- g) - Implementação e manutenção de programas voltados para a

promoção do desporto amador e educação física;

- h) - Implementação e manutenção de programas assistenciais a

aducandos;

- i) - Implementação e manutenção dos programas de promoção cul

tural;

- j) - Qualificação de quadro funcional do magistério;

- i) - Construção, equipamento e manutenção de escolas públicas

nas vilas, povoados e sede do Município.

- m) - Construção, equipamento e manutenção de escolas públicas

na Zona Rural do Município;

- n) - Construção, equipamento e manutenção do CTRH - Centro de

Treinamento de Recursos Humanos;

- o) - Ampliação do prédio da Secretaria Municipal de Educação

e Cultura.

VI - Setor de Agricultura:

a) - Manutenção da Secretaria de Agricultura;

b) - Implantação e manutenção de programas de estímulo à pro-

dução animal e vegetal;

c) - Implantação de programas de preservação de recursos natu-

rais e renováveis;

d) - Implantação de programas voltados para a Promoção e Es -

tensão Rural;

e) - Reforma e ampliação da Secretaria de Agricultura

f) - Aquisição de máquinas e equipamentos destinados à imple-

mentação de programas de mecanização da agricultura;

g) - Aquisição de área destinada a horta comunitária;

h) - Aquisição de área destinada à produção de mudas;

i) - Programa de apoio ao pequeno agricultor;

j) - Construção da Feira de Exposição de Animais;

l) - Construção de Feiras Livres.

VII - Setor de Transporte e Obras:

a) - Manutenção da Secretaria de Transportes e Obras;

b) - Ampliação da equipe mecânica;

c) - Aquisição de veículos;

d) - Construção e manutenção do Terminal Rodoviário;

e) - Construção de praças esportivas e parques infantis;

f) - Construção de ginásio de esporte e quadras polivalentes;

g) - Abertura e pavimentação de ruas e arborização de vias pú-

h) - Construção de próprios públicos;

i) - Ampliação do sistema de retransmissão de televisão;

j) - Implantação e manutenção do sistema de energia elétrica;

l) - Obras de infra estrutura urbana;

m) - Construção de lavanderias públicas;

n) - Manutenção do serviço de limpeza pública;

blicas;

79

- o) - Implantação do Sistema de Abastecimento de água potável
- p) - Construção e manutenção da garagem municipal;
- q) - Reforma e ampliação do prédio destinado à TELEPARÁ;
- r) - Construção e recuperação de pontes;
- s) - Abertura, ampliação e conservação de estradas vicinais;
- t) - Reforma e adaptação do prédio da Prefeitura Municipal;
- u) - Reforma, recuperação e manutenção de prédio e praças públicas;
- v) - Aquisição de área destinada ao Parque Industrial do Município.

## TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. - O Orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo governo local.

Art. 18. - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública mediante convênio, desde que seja conveniência da administração e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 19. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão

179

...  
...peitados as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 20. - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - Aplicação, onde serão descritas:

a) - as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) - os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob as categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Art. 21. - Os orçamentos das entidades autarquias e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 22. - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 23. - As receitas e gastos das entidades mencionadas no artigo anterior, serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Parágrafo único - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 24. - A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito não ultrapassará o limite de 30% das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 25. - Caberá à Secretaria de Finanças e Orçamento, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento, coordenar a elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.



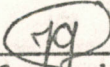
...  
Parágrafo único - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser apresentado ao legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de 1993, devendo ser devolvido para a sanção do Prefeito Municipal, até o dia 30 de outubro do corrente ano.

Art. 26. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, em 29 de Junho de

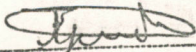
1993.

  
\_\_\_\_\_  
José Gomes de Oliveira  
Prefeito em Exercício  
CPF 180.653.331-68

Registrada e publicada nesta data.

Secretaria Municipal de Administração da P.M. de Pacajá, em

29 de junho de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
José Teodoro de Resende  
SEC. MUN. DE ADM. E PLANEJAMENTO  
CPF No 335.619.741-04